Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.WNB-1062/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/95672/2011
PROTOCOLO	**:**	1206318
ÓRGÃO	**:**	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS
ORDENADORA DE DESPESAS	**:**	SILVIA REGINA BOSSO SOUZA
CARGO DA ORDENADORA	**:**	SECRETÁRIA
CONTRATADA	**:**	SOCIEDADE DE ANESTESIOLOGIA DE DOURADOS SC LTDA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PESSOA JURÍDICA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO CONTRATO 187/2011
RELATOR	**:**	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. INEXECUÇÃO CONTRATUAL. ANULAÇÃO DO EMPENHO. ARQUIVAMENTO.
Observada as circunstâncias contratuais, resta claro que, não houve execução financeira, bem como, a concretização do objeto contratado e a utilização do valor total empenhado, sendo assim, o presente processo se encontra apto a ser arquivado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 11ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 24 de junho de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, em declarar o ARQUIVAMENTO do presente processo pela inocorrência da Execução Financeira do Contrato, com fulcro no artigo 4º, § 1º, Inciso I, alínea "a", da Resolução Normativa nº 76/2013, firmado entre o Fundo Municipal de Saúde de Dourados – MS e a Sociedade de Anestesiologia de Dourados LTDA, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 24 de junho de 2014.

Cons. Waldir Neves Barbosa–Relator

R E LATÓ R I O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Desvelam-se os autos do Contrato Administrativo nº 187/2011 proveniente da Inexigibilidade de Licitação nº 01/2011, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Dourados e a Sociedade de Anestesiologia de Dourados LTDA, que tem como objeto a prestação de serviços médicos e hospitalares de anestesiologia, para procedimentos ambulatoriais aos usuários do SUS, sob a responsabilidade da Senhora Silvia Regina Bosso Souza, Secretária Municipal de Saúde à época.

Compulsando os autos, nota-se que a 3º ICE realizou Análise Conclusiva ANC **n.º 4590/2012** entendendo pela Legalidade e a Regularidade da Inexigibilidade de Licitação e da Formalização Contratual, no qual foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que opinou mediante Parecer nº 6491/2012, sendo entregue ao Conselheiro Relator que ao final, emitiu Decisão Singular nº 4139/2012 decidindo pela Legalidade e a Regularidade da Inexigibilidade de Licitação e da Formalização Contratual.

De igual jaez, foi realizada Análise Processual ANP nº 6138/2012 notificando o responsável a fim de que sejam encaminhados os documentos acerca da Execução Financeira Contratual (3º fase).

Devidamente notificada, a Senhora Silvia Regina Bosso Souza, Secretária Municipal de Saúde à época, comunicou por meio do oficio nº 609/2012 que não houve Execução Financeira (3º fase) pela desnecessidade dos serviços.

Esclarece ainda que o Contrato Administrativo em baila encerrou sua vigência na data de 23/02/2012.

O valor Empenhado não foi utilizado, eis que foi enviada Nota de Anulação de Empenho integral no valor de R$ (102.000,00) celebrada na data de 27/06/2012, f. nº 142.

Nesse diapasão, foi confeccionada pela 3º ICE Análise Conclusiva ANC nº 2527/2013 sugerindo o arquivamento do presente feito, por falta de execução do objeto.

Passo contínuo, o *Parquet* de Contas, emitiu Parecer **n.º 6733/2013**, concordando com a Equipe Técnica, no qual opinou *in verbis*:

> Da análise dos autos verifica-se que não houve execução do objeto contratado no decorrer da vigência contratual, tendo sido anulado o valor empenhado, não ocorrendo nenhuma despesa decorrente dessa contratação.
>
> Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina pelo arquivamento do processo, nos termos do art.11, XIII, c/c art. 311, I, ambos da Resolução Normativa TC/MS 057/2006.

É o relatório.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Insta salientar que foram juntados aos autos todos os documentos obrigatórios acerca do Procedimento Licitatório - 1ª Fase, com fulcro no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1., letra "B" da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 c/c o Artigo 120, Inciso I, letra "a" da Resolução Normativa 76/2013:

> Art. 120. O Controle externo dos atos de contratação publica e de execução do objeto do contrato será exercido, pelo Tribunal, nos âmbitos das seguintes fases:
>
> I – *primeira fase*, na qual serão realizados o exame e o julga- mento da matéria relativa à regularidade do procedimento:
> a) licitatório, inclusive, conforme o caso, da formalização ou da adesão à ata de registro de preços;

Ademais, *Bis In Idem* foram ofertados a documentação da 2º fase – Formaliza- ção Contratual, conforme Artigo 60 e seguintes da Lei Federal das Licitações c/c o Artigo

120, Inciso II da Resolução Normativa 76/2013:

> Art. 120. O Controle externo dos atos de contratação publica e de execução do objeto do contrato será exercido, pelo Tribunal, nos âmbitos das seguintes fases:
>
> II – *segunda fase*, no qual serão realizados o exame e o julga- mento da matéria relativa à regularidade do contrato administrativo firmado, quanto ao teor do seu termo ou do instrumento que o substitui, tal como carta contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de ser- viço;

Agora, no que tange aos documentos relativos à Execução Contratual (3º fase) de forma uníssona, entendo que os mesmos são desprezíveis, razão pela qual não houve qualquer tipo de Execução Financeira (3º fase), em respeito à Nota de Anulação de Empenho no valor integral de R$ 102.000,00 (cento e dois mil reais).

O Artigo 4º da Resolução Normativa nº 76/2013 ensina:

> Art. 4º Compete ao Conselheiro Relator:
>
>
>
> §1º Compete, também, ao Conselheiro Relator:
> a) o arquivamento de:
> 1. processo, inclusive sem o cancelamento de débito,

Por derradeiro, comprovado a verossímil inocorrência da execução contratual (3º fase), por conseguinte, para fins de economia processual e racionalização administrativa determino o arquivamento do feito.

Destarte, acompanho a Análise da Equipe Técnica e acolho o Parecer do *Parquet* de Contas e formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I – pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos, ante a verossímil inocorrência da Execução Contratual (3º fase), com supedâneo ao Artigo 4º, § 1º, Inciso I, alínea "a", da Resolução Normativa nº 76/2013;

II – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste Julgamento aos interessados, conforme o artigo 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É Como Voto.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi unânime, DECLARANDO-SE O ARQUIVAMENTO DO PRESENTE PROCESSO PELA INOCORRÊNCIA DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO, COM FULCRO NO ARTIGO 4º, § 1º, INCISO I, ALÍNEA "A", DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 76/2013, FIRMADO ENTRE O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS – MS E A SOCIEDADE DE ANESTESIOLOGIA DE DOURADOS LTDA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 24 de junho de 2014.

WALDIR NEVE BARBOSA
Conselheiro Relator